



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07010000186/19	30/04/2019 16:11:27	NUCLEO ARINOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00119345-7 / FERNANDO MINORU AOYAGUI	2.2 CPF/CNPJ: 751.160.578-87	
2.3 Endereço: RUA ISPER GEBRIM, 906	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FORMOSA	2.6 UF: GO	2.7 CEP: 73.813-210
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00119345-7 / FERNANDO MINORU AOYAGUI	3.2 CPF/CNPJ: 751.160.578-87	
3.3 Endereço: RUA ISPER GEBRIM, 906	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FORMOSA	3.6 UF: GO	3.7 CEP: 73.813-210
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Salgueiro da Serra	4.2 Área Total (ha): 3.002,4600	
4.3 Município/Distrito: BURITIS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3354, 7027 E Livro: 2	Folha: 1	Comarca: BURITIS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 300.502	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.299.884	Fuso: 23L

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7. Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	3.002,4600
<b>Total</b>	<b>3.002,4600</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1.305,7400
Agricultura	1.574,4900
Pecuária	28,9900
Silvicultura Eucalipto	2,5100
Infra-estrutura	32,5900
Outros	58,1400
<b>Total</b>	<b>3.002,4600</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				28,2610	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5763		ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,9837		ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5763		ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,9837		ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>	
Cerrado				8,5600	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>	
Cerrado				8,5600	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>		<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
				<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SIRGAS 2000	23K	305.628	8.299.057
Intervenção em APP COM supressão de vegetação		SIRGAS 2000	23K	305.704	8.299.038
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura		Intervenção para construção de barramento			8,5600
				<b>Total</b>	<b>8,5600</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA		Uso na própria propriedade		150,00	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Data da formalização do processo: 30/04/2019

Data da Vistoria: 27/05/2019

Data do pedido de informações complementares: 02/07/2019

Data de entrega das informações complementares: 06/08/2019

Data da emissão do parecer técnico: 08/08/2019

FCE Eletrônico: Não Passível de Licenciamento (fls.323 - 329)

Licença Ambiental : Certificado REV - LO Nº 29/2014 - Validade até 17/07/2020 (fl.12)

Certificado de Outorga : Portaria nº 02413/2017 – Validade até 17/07/2020 (fl. 200)



2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (fls. 215 -216) para intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 4,5763ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa de 3,9837ha em área de preservação permanente no empreendimento Fazenda Salgueiro da Serra no município de Buritis MG. O responsável pela intervenção ambiental é o proprietário do imóvel o senhor Fernando Minoru Aoyagui e Outro. O objetivo da proposta de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) é para a construção de um barramento com finalidade de armazenamento de água para irrigação.

3) Caracterização do empreendimento:

3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: Agricultura.

3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O empreendimento Fazenda Salgueiro da Serra está localizado na região da Serra Bonita no município de Buritis MG, conforme o ponto da sede (23L) 302.264 / 8.300.098. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, faz parte da (SF8) Sub Bacia do Rio Uruçuia. A topografia é plana na maior parte do imóvel com aptidão para agricultura. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento de acordo com as certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis de Buritis é de 3002,46ha, medida equivalente 46,1916 módulos fiscais, conforme consta no requerimento apresentado (fls.215-216). Embora tenha uma diferença ínfima, entre a área informada no CAR com a área demarcada no campo, pode se afirmar que há compatibilidade. A área consolidada até a presente data é de 1645,3949ha considerando as áreas ocupadas com agricultura, estradas, rede elétrica, pátio e sede. O empreendimento possui reserva legal regularizada no imóvel matriz, sendo uma área de 645,7318 ha, maior que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel. A reserva legal é constituída por fragmentos de cerrado cerrado do tipo sentido restrito e campo cerrado, ainda inexplorado, sendo pontos prioritário para a preservação ambiental, ligando as áreas de preservação permanente, de acordo com o CAR apresentado (fls.138-141). As áreas de preservação permanente (veredas, nascentes e córregos) somam 28,2610ha e estão cobertas com vegetação nativa preservada.

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: Os principais recursos hídricos são: Ribeirão Fetal e galhos de veredas.

3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sentido restrito presente em alguns pontos, mas a maior parte da vegetação nativa existente caracteriza como campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

4) Reserva legal: A reserva legal se encontra regularizada no imóvel matriz, possui área total de 645,7318 ha, não menos que 20% da área total do empreendimento está locada no campo junto as áreas de preservação permanente de galhos de veredas e do Ribeirão Fetal, importante ponto para a preservação ambiental, sendo o ponto de referência da (23L) 308.577 / 8.298.408, conforme comprovação no CAR (fls.138-141). A regularização da reserva no CAR levou em consideração as áreas já averbadas nas matrículas. Não há necessidade de uma condicionante para cercamento da reserva legal, pois, se trata de um empreendimento, onde se desenvolve somente a atividade agricultura.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Salgueiro da Serra (Buritis MG), está cadastrado no CAR, de acordo com os recibos de inscrição do imóvel apresentados (fls. fls.138-141). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais :

6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA), assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a fixação de menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

6.3) Principais características do clima do Cerrado : No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca,

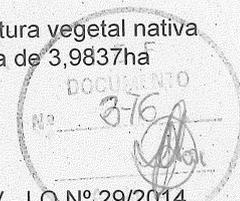
período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

7) Área de Preservação Permanente: De acordo com o CAR apresentado, as áreas de preservação permanente ocupam 28,2610ha, sendo constituída formada pela mata ciliar do Ribeirão Fetal e os galhos de veredas, sendo considerados pontos importante para a preservação ambiental, conforme comprovação no CAR (fls.138-141). Cabe informar que as APPs estão cobertas com vegetação nativa, sendo a formação florestal predominante cerrado. Para a proteção das APPs, não há necessidade de uma condicionante de cercamento, devido se tratar de um empreendimento, onde se desenvolve somente atividade de agricultura.

8) Intervenções: O requerimento apresentado requer uma intervenção ambiental, conforme item abaixo.

8-1) Intervenção ambiental: O requerimento apresentado requer duas intervenções distintas: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 4,5763ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa de 3,9837ha áreas de preservação permanente - APP) (fls. 215 - 216 ).



9) Análise da intervenção requerida:

9.1) Cabe ressaltar que o empreendimento já se encontra licenciado, conforme comprovado pelo Certificado REV - LO Nº 29/2014 Validade até 17/07/2020 (fl.12). As intervenções ambientais ora pleiteadas se enquadram como não passível de licenciamento ambiental, conforme FCE eletrônico apresentado (fls.323 - 329). Em relação à regularização do uso da água para irrigação, foi comprovado pelo Certificado de Outorga: Portaria nº 02413/2017, validade até 17/07/2020 (fl. 200). Cabe destacar que foi apresentado carta de anuência do proprietário vizinho, o senhor Paulo Geraldo Marcondes Ribas, concordando com a obra de infraestrutura objeto desse requerimento, conforme comprovado pelo documento em anexo (fl.372).

9.2) O requerimento em análise (fls. 215 - 216) há um pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 4,5763ha de cerrado (ponto de referência 305.628 / 8.299.057), sendo a fitofisionomia de cerrado com rendimento de material lenhoso estimado em 26,27 st/ha ou 17,51 metros cúbicos / hectare. O rendimento total de material lenhoso foi estimado em 120 estéreos de lenha ou 80 metros cúbicos de lenha. A área requerida para alteração do uso do solo é passível de concessão de DAIA. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engº ambiental, Daniel Diniz Carneiro, registro no CREA nº 25801/D. De acordo com o IDE Sisema, os pontos das intervenções não são considerados de extrema importância, em relação a prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para o projeto de infraestrutura em análise. A proposta apresentada é passível de ser aceita pelo órgão ambiental competente, pois está em acordo com a legislação vigente.

9-3) No mesmo requerimento, há um pedido para intervenção em 3,9837 ha de área preservação permanente (fls.215 - 216), foi constatado que a área referida área está localizada na APP do Ribeirão Fetal, conforme o ponto de referência (23L) 305.704 / 8.299.038 . A área objeto da intervenção se trata de uma formação florestal de cerrado, com predominância de mata de galeria. O rendimento de material lenhoso estimado em 26,27 st/ha ou 17,51 metros cúbicos. O rendimento total de material lenhoso foi estimado em 105 estéreos de lenha ou 70 metros cúbicos de lenha. O aproveitamento socioeconômico do produto florestal será para o uso na própria propriedade. O tipo de intervenção a ser adotada é do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de preservação permanente - APP. O Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal foi elaborado pelo engenheiro ambiental, Daniel Diniz Carneiro, CREA MG: 25801/D. Não há alternativa técnica locacional para o projeto. O caso em questão, se trata de obra de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) art. 3º, II, c/c art. 12, que permitem tal intervenção, senão vejamos:

Art. 3º Parágrafo 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 8,56ha de Área de Preservação Permanente – APP (fls.341-367).A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento na APP do Ribeirão Fetal (Formoso MG), sendo os pontos de referência (23L) 305.825 / 8.299.155; (23L) 305.936 / 8.298.952; (23L)305.850 / 8.298.882; (23L)305.806 / 8.298.889; (23L)305.494 / 8.298.733... e outros. Portanto, a referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006. O prazo para o cumprimento da condicionante é conforme o cronograma proposto no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O referido projeto é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

9- 4) Descrição da área: O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;

Proporciona alteração na biodiversidade local e regional, com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

Alteração na paisagem natural;

Alteração no microclima.

10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

11-1) Área passível de intervenção: Intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo 4,5763 ha e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 3,9837 ha em área de preservação permanente.

Obs: Considerando a área total de 8,56ha passível de intervenção, sendo realizada a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 4,5763 ha de cerrado e a intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 3,9837 ha em área de preservação permanente o rendimento de material lenhoso é:

11-2) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha: 26,26 st/ha; 17,51 m<sup>3</sup>/ha

11-3) Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 225 st; 150 m<sup>3</sup> de lenha.

12) Compensação florestal:

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 8,56ha de Área de Preservação Permanente – APP (fls.341-367). A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento na APP do Ribeirão Fetal (Formoso MG), sendo os pontos de referência (23L) 305.825 / 8.299.155; (23L) 305.936 / 8.298.952; (23L)305.850 / 8.298.882; (23L)305.806 / 8.298.889; (23L)305.494 / 8.298.733... Portanto, a referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006. O prazo para o cumprimento da condicionante é conforme o cronograma proposto no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA).

13) Validade do DAIA: 24 meses.

14) Conclusão: Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Salgueiro da Serra imóvel localizado no município de Buritis MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema; na Resolução Conama 369/2006, na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013 e na Lei 20.922/2013, concluiu-se que é passível a supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 4,5763ha e a intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em 3,9837 ha em área de preservação permanente. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

b) Condicionantes e Prazos:

I) Cumprir integralmente as ações estabelecidas o cronograma proposto no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) e no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), referente à Resolução CONAMA 369/2006. Prazo: Respeitar o cronograma proposto no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

III) O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018

16) Medidas mitigadoras:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal;

Não realizar queimadas controladas sem autorização da SUPRAM;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

**14. DATA DA VISTORIA**

segunda-feira, 27 de maio de 2019



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 259/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000186/19 de supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo e intervenção de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, referente à Fazenda Salgueiro da Serra, em nome de Fernando Minoru Aoyagui e Outro, localizado no município de Buritis/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

#### ?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 4,5763 hectares. Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

Destaca-se ainda que, os pontos das intervenções não são considerados de extrema importância.

#### ?DA INTERVENÇÃO EM APP

A possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.



Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento



de vegetação nativa.

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;

IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional para o projeto conforme consta às fls. 153/163 e o DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018.

#### ?CONCLUSÃO

Posto isto, conclui-se que o requerimento é juridicamente viável. Opinamos pelo DEFERIMENTO da supressão da vegetação nativa, porém, sem que ocorra intervenção em relação às espécimes imunes de corte, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro  
Coordenação Regional de Controle  
Processual e Autos de Infração  
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de agosto de 2019

